



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Conselho Constitucional

*Acórdão n° 09/CC/2009  
de 28 de Setembro*

Processo n° 18/CC/2009

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

*I*

*Relatório*

*1. Objecto da reclamação e pedido*

O Movimento Democrático de Moçambique (MDM), representado pelo seu mandatário *José Manuel de Sousa*, veio, ao abrigo do n° 1 do artigo 177 da Lei n° 7/2007, de 26 de Fevereiro, conjugado com a alínea d) do n° 2 do artigo 244 da Constituição da República, reclamar ao Conselho Constitucional das deliberações da Comissão Nacional de Eleições de:

*“i) excluir, ou declarar nulas, ou rejeitar ilegalmente listas de candidatos às eleições legislativas propostos pelo MDM para os círculos eleitorais de Maputo Província, Gaza, Manica, Tete, Zambézia, Nampula, Cabo-Delgado, África e Europa;*

*ii) não publicar e dar a conhecer ao partido, ora reclamante, as listas dos candidatos às eleições legislativas que foram objecto de exclusão, nulidade ou rejeição bem como os fundamentos das mesmas”;*

O Reclamante pede que se declare *“juridicamente inexistente”* as referidas deliberações e se aceitem, em consequência, as listas das candidaturas rejeitadas e ainda que se inste a CNE ao cumprimento da lei fornecendo-lhe a deliberação que exclui, declara nula ou rejeita as listas em questão.

## *2. Fundamentos do pedido*

O Reclamante sustenta o seu pedido com os fundamentos de facto e de direito que abaixo vão resumidos:

### *2.1. Matéria de facto*

- a) Submeteu à CNE a sua candidatura às eleições legislativas por todos os círculos eleitorais;

- b) Recebeu, em 12 de Agosto de 2009 a notificação nº 90/CNE/2009, de 10 de Agosto, para suprir algumas irregularidades, nomeadamente a falta de alguns documentos e processos individuais de candidatos constantes das listas;
- c) Supriu todas as irregularidades de que foi notificado pela CNE e, não tendo sido posteriormente notificado para qualquer outro acto, acreditou que todas as irregularidades haviam sido sanadas e que não havia ocorrido qualquer nulidade das candidaturas propostas.
- d) No dia 6 de Setembro de 2009, foram publicadas nas vitrinas da CNE as listas por si propostas pelos círculos eleitorais de Maputo Cidade, Inhambane e Niassa, tendo-se publicado a lista pelo círculo eleitoral de Sofala no dia seguinte;
- e) No acto de sorteio realizado a de 7 de Setembro de 2009 tomou conhecimento da exclusão das suas listas propostas para os círculos eleitorais de Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Inhambane, Gaza, Maputo-Província, Cidade de Maputo, África e Europa;
- f) No dia seguinte ao do sorteio, pediu à CNE um *“pronunciamento oficial”* sobre as listas rejeitadas e os

respectivos fundamentos, assim como a afixação das mesmas listas conforme o artigo 176 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, e o artigo 7 da Lei nº 15/2007, de 9 de Abril, mas o pedido não foi satisfeito.

## *2.2. Matéria de Direito*

- a) Apresentou as suas candidaturas por todos os círculos eleitorais, dentro do prazo e seguindo todas as formalidades legais;
- b) Os únicos requisitos formais de apresentação das candidaturas à Assembleia da República são os estabelecidos nos artigos 5 e 6 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril e no nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007;
- c) O artigo 8 da Lei nº 15/2009 prevê a notificação imediata do mandatário para suprir irregularidades processuais no prazo de 5 dias, caso estas se verifiquem, determinando a nulidade da candidatura no caso de não suprimento das irregularidades dentro do prazo.
- d) O nº 3 do citado artigo prevê que se notifique o mandatário da candidatura nula para substituí-la, querendo, no prazo de cinco dias, o que a não acontecer,

o lugar da candidatura nula é ocupada, na lista, pelo candidato imediatamente a seguir;

- e) A ter ocorrido a nulidade de qualquer candidatura, a CNE é legalmente obrigada a notificar o mandatário da candidatura para proceder à substituição da mesma *“facto que não ocorreu”*.
- f) *“Nos termos da legislação em vigor, não existe a figura de rejeição de listas de candidatos e sim rejeição dos candidatos afectados pela inelegibilidade”*.
- g) Por isso, qualquer decisão da CNE que declara excluídas, nulas ou rejeitadas as listas do MDM pelos círculos eleitorais de Maputo Província, Gaza, Manica, Tete, Zambézia, Nampula e Cabo Delgado, África e Europa *“NÃO TEM EXISTÊNCIA JURÍDICA”*.
- h) Neste caso particular, a eventual nulidade ou rejeição das listas inteiras de candidatos não se enquadra em nenhum dos fundamentos estabelecidos na legislação em vigor, porquanto não pode ter como fundamento:

*“A falta de indicação de candidatos efectivos e suplentes legalmente exigidos porquanto o MDM, para*

*cada círculo eleitoral, submeteu à CNE, listas de candidatos efectivos e suplentes em número exigido legalmente [...].*

*O não suprimento de irregularidades no prazo de cinco dias, porquanto o MDM supriu todas as irregularidades no prazo previsto [...] e porquanto a lei estabelece que a consequência do não suprimento de irregularidades é a nulidade da candidatura do candidato irregular e a notificação do partido para substituição do candidato com candidatura nula, notificação esta que nunca ocorreu [...], facto que constituía, desde logo, impedimento para uma substituição unilateral, automática e oficiosa, por parte da CNE, dos candidatos nesta situação.*

*A rejeição das listas por inelegibilidade dos candidatos, porquanto nenhum dos candidatos constantes das listas do MDM estão abrangidos por qualquer das inelegibilidades descritas no art. 156 da lei 7/2007, de 26 de Fevereiro, porquanto a consequência desta inelegibilidade apenas afectar o candidato e não a lista do círculo eleitoral.*

*A substituição automática de candidatos em virtude de morte ou incapacidade permanente do mesmo, porquanto nenhum dos candidatos constante das listas do MDM se encontram nesta situação e porquanto esta situação aplica-se ao candidato em particular e não à lista de candidatos.*

*A nulidade ou rejeição de candidaturas em número tal que para a sua substituição tivessem que fazer subir todos os suplentes indicados de modo a que a lista proposta ficasse sem o número de suplentes exigidos por lei, porquanto, a lei exige que os partidos políticos sejam notificados para substituir os candidatos com a candidatura nula ou rejeitada, facto que [...] nunca ocorreu, conseqüentemente a CNE, nunca poderia, de forma automática e oficiosa, substituir os candidatos com candidaturas nulas ou rejeitadas pelos candidatos que os seguiam nas listas ao ponto de consumir todos os suplentes oferecidos e a lista em questão deixasse de ter o número mínimo de candidatos efectivos e suplentes exigidos pelo nº 1 do art. 162 da Lei nº 7/2007 de 26 de Fevereiro”.*

- i) A CNE violou a lei eleitoral em vigor ao não ter notificado o mandatário da deliberação que excluiu as suas listas de candidatos, ao ter recusado a entrega de tal deliberação

e ainda ao não ter publicado nas vitrinas da sua sede as mesmas;

O reclamante juntou os documentos e duplicados legais de fls. 58 a 214 dos autos.

### *3. Pronunciamento da Comissão Nacional de Eleições*

Observando o disposto no nº 3 do artigo 117 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (designada daqui em diante por LOCC), a CNE pronunciou-se sobre a matéria da reclamação através do Ofício nº 47/CNE/2009, de 14 de Setembro, que deu entrada no Conselho Constitucional na mesma data, alegando, em resumo, o seguinte:

#### *3.1. Matéria de Direito*

- a) O cumprimento da imposição legal que consta do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro constitui *“elemento básico e substancial”* para a participação dos partidos políticos e coligações de partidos políticos nas eleições legislativas;
- b) O segundo elemento *“é de natureza formal e complemento directo do elemento substancial que consiste na apresentação de candidatos, sob forma de processos físicos em número igual ao dos candidatos efectivos ou de*



*suplentes cujos nomes constam da lista de candidaturas propostas”;*

- c) Os processos individuais devem ser instruídos conforme a Deliberação nº 10/2009, de 14 de Maio, publicada no 3º suplemento ao BR nº 19, de 14 de Maio, juntando-se os documentos de identificação pessoal que constam do nº 1 do artigo 6 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril;
- d) Dos dois elementos para a validade da candidatura, o elemento substancial é insuprível, por ser imperativo e por isso constituir condição *sine qua non* conforme a jurisprudência do Conselho Constitucional que consta do Acórdão nº 08/CC/09, de 14 de Agosto;
- e) Este Acórdão refere-se a irregularidades processuais passíveis de suprimimento distinguindo-as das não processuais, ou substantivas, que, pela sua natureza, são insupríveis, nos seguintes termos:

*“Quanto às primeiras, o Conselho Constitucional decidiu não notificar os candidatos por elas abrangidos para o seu suprimimento, porquanto tal procedimento revelou-se desde logo inútil, considerando que não permitiria a alteração da situação de insuficiência do número de proponentes, constitucionalmente exigido, em que se encontram os mesmos candidatos, em virtude de declaração da invalidade das propostas da maioria dos*

*respectivos proponentes por vícios de fundo ou de substância”.*

- f) É esta jurisprudência que constitui *“a base e a lógica jurídica seguida pela CNE na apreciação e aprovação das propostas de candidaturas às eleições legislativas, conforme se pode constatar da Deliberação nº 65/CNE/2009, de 5 de Setembro”;*
- g) A inexistência de processos individuais dos candidatos constantes da lista torna a mesma irregular desde o acto da sua recepção, não podendo subsistir por força do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro;
- h) As listas de cuja rejeição o MDM reclama não preenchem, no dia da sua recepção pela CNE, *“o requisito básico de lista de candidatos propostos em situação regular para efeito da sua apreciação e suprimimento das irregularidades processuais, o que determinou a sua nulidade total...”*.
- i) As notificações para suprimimento de irregularidades incidiram apenas sobre os candidatos com processos incompletos visando completá-los, sem prejuízo da aplicação do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007;
- j) Tal suprimimento exclui a possibilidade de entregar uma lista no término do prazo sem todos processos individuais, esperando a fase da notificação para entregar os processos em falta ou substituir candidatos da lista por outros que já tenham

documentos organizados, pois se isso ocorresse “*estaríamos perante a figura de fraude à lei*”;

- k) O suprimento de irregularidades efectuado pelo mandatário do MDM não permitiu a aprovação das listas ora excluídas, por as mesmas não preencherem os requisitos básicos anteriormente referidos, cuja observância se impõe na data da entrega de candidaturas;

Termina a CNE propondo que o Conselho Constitucional mantenha a decisão tomada nos termos da Deliberação nº 65/CNE/09, de 5 de Setembro e negue provimento à reclamação.

### *3.2. Matéria de Facto*

Expostos os fundamentos de Direito, a CNE reporta a situação das listas de candidaturas às eleições legislativas apresentadas pelo MDM no dia 29 de Julho de 2009, nos termos que a seguir se resumem por cada círculo eleitoral:

Cabo Delgado – *mandatos: provisórios 23; definitivos 22*

- a) Lista nominal de candidatos: efectivos 23; suplentes 3;
- b) Candidatos sem processos individuais: efectivos 4; suplentes 1;
- c) Decisão: lista rejeitada por inexistência de processos individuais de candidatos.

Nampula - *mandatos: provisórios 46; definitivos 45*

- a) Lista nominal de candidatos: efectivos 42; suplentes 21;
- b) Candidatos efectivos sem processos individuais: 20;

- c) Decisão: lista rejeitada por inexistência de processos individuais de candidatos.

*Zambézia – mandatos: provisórios 45; definitivos 45*

- a) Lista nominal de candidatos: efectivos 45; suplentes 3;
- b) Candidatos efectivos sem processos individuais 5;
- c) Decisão: lista rejeitada, por inexistência de processos individuais de candidatos.

*Tete – mandatos: provisórios 19; definitivos 20*

- a) Lista nominal de candidatos: efectivos 19; suplentes (*sem lista*);
- b) Candidatos efectivos sem processos individuais 5;
- c) Processos individuais, com indicação de “suplentes”, sem a respectiva lista nominal que indica a sua ordem de precedência (*nomes omissos no ofício da CNE*);.
- d) Decisão: lista rejeitada por inexistência de processos individuais de candidatos e por haver processos com nomes fora da lista.

*Manica - mandatos: provisórios 16; definitivos 16*

- a) Lista nominal de candidatos: efectivos 16; suplentes 3;
- b) Candidatos efectivos sem processos individuais 4;
- c) Decisão: lista rejeitada, por inexistência de processos individuais de candidatos.

*Gaza - mandatos: provisórios 16; definitivos 16*

- a) Lista nominal de candidatos: efectivos 16; suplentes 5;
- b) Candidatos efectivos sem processos individuais: 3;

- c) Decisão: lista rejeitada, por inexistência de processos individuais de candidatos.

Maputo-Província – *mandatos: provisórios 16; definitivos 16*

- a) Lista nominal de candidatos: efectivos 16; suplentes 3;
- b) Candidatos efectivos sem processos individuais 2;
- c) Decisão: lista rejeitada por inexistência de processos individuais de candidatos.

África – *1 mandato*

- a) Lista nominal de candidatos: (*não foi entregue*);
- b) Processos individuais sem lista 3;
- c) Decisão: rejeição da candidatura.

Resto do Mundo – *1 mandato*

- a) Lista nominal de candidatos: (*não foi entregue*)
- b) Processos individuais sem lista: 1
- c) Decisão: rejeição da candidatura.

Finalmente, a CNE propõe que o Conselho Constitucional mantenha a decisão tomada nos termos da Deliberação nº 65/CNE/09, de 5 de Setembro e negue provimento à reclamação.

Juntou os documentos de fls. 12 a 14 dos autos.

### **III**

### **Fundamentação**

O MDM tem legitimidade para reclamar e a reclamação é tempestiva, nos termos do nº 1 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro.

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir a matéria da reclamação ao abrigo da alínea d) do nº 2 artigo 244 da Constituição.

### *Questões prévias*

Tendo em conta as circunstâncias específicas de interposição da presente reclamação, importa conhecer algumas questões prévias que se prendem com o regime do contencioso eleitoral, antes de apreciar o mérito do pedido.

No dia 10 de Setembro de 2009, o mandatário do MDM, compareceu na Secretaria do Conselho Constitucional com o intuito de dar entrada directamente a sua reclamação, tendo aí sido recomendado para que apresentasse o seu expediente na Comissão Nacional de Eleições, conforme determina o nº 1 do artigo 117 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, LOCC.

A despeito desta recomendação, o mandatário insistiu na sua pretensão, por um lado, invocando o nº 1 do artigo 177 da Lei nº

7/2007, o qual dispõe que: “[d]as decisões relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o Conselho Constitucional...”, por outro lado, sustentando que pretendia apresentar no Conselho Constitucional uma “reclamação” e não um “recurso”, pelo que o citado nº 1 do artigo 117 da LOCC não era aplicável ao caso.

Não tendo sido atendida a sua pretensão pela Secretaria do Conselho, o mandatário do MDM acabou por se dirigir, na mesma data, à CNE, onde a sua reclamação foi recebida, cumprindo-se assim a lei.

A Comissão Nacional de Eleições remeteu a reclamação, já instruída, ao Conselho Constitucional, em 14 de Setembro de 2009, o primeiro dia útil, porquanto o termo do prazo de quarenta e oito horas fixado no nº 3 do artigo 117 da LOCC coincidiu com o fim-de-semana (sábado).

Por isso, foi a partir dessa data da efectiva remessa da reclamação que iniciou a tramitação do respectivo processo no Conselho Constitucional, de harmonia com os procedimentos e prazos estabelecidos no artigo 40 da LOCC e ainda no artigo 117, nos nºs 4 e seguintes, e 118 da mesma lei, na redacção introduzida pela Lei nº 5/2008, de 9 de Junho.

Com o exposto anteriormente pretende-se clarificar que, apesar de o legislador ter usado, no artigo 177, as expressões “reclamar” e “reclamações”, o objecto de regulamentação desta disposição é, na realidade, o “recurso contencioso eleitoral” relativo à fase das candidaturas, cujo regime, em termos processuais, é igualmente regulado pelas disposições do Capítulo I do Título VII da LOCC, com as alterações introduzidas nos artigos 117 e 118 pela já citada Lei nº 5/2008, de 9 de Junho.

Este entendimento decorre não só da doutrina jurídica que distingue a *reclamação* do *recurso*, enquanto garantias impugnatórias, como também, e sobretudo, da regra geral de que *das deliberações da CNE em matéria eleitoral cabe recurso para o Conselho Constitucional*, conforme o disposto no artigo 8 da Lei nº 8/2007, conjugado com o nº 1 do artigo 185 da Lei nº 7/2007 e ainda com o artigo 116 da LOCC.

Neste sentido, o nº 2 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, relativo ao prazo para o Conselho Constitucional apreciar as “reclamações”, deve considerar-se tacitamente revogado pelo artigo 118 da LOCC na sua nova redacção de 2008, e por aplicação do princípio geral “*lex posterior derogat priori*”, consagrado no nº 2 do artigo 7 do Código Civil, passando, por conseguinte, a considerar-se que o prazo para o Conselho Constitucional adoptar a decisão



final sobre o recurso é de cinco dias a contar da conclusão do processo ao relator para a elaboração do acórdão.

Aclara-se também que a apresentação de candidaturas é um acto do *“processo eleitoral”* em sentido amplo e a impugnação, perante o Conselho Constitucional, das decisões da CNE relativas à mesma apresentação tem a natureza jurídica de *“contencioso eleitoral”*, tendo em conta as definições legais, que abaixo são citadas, constantes do *“Glossário”* anexo à Lei nº 7/2007, da qual é parte integrante por força do artigo 2 da mesma lei:

*“**Processo eleitoral** – é o conjunto de acções estabelecidas na lei necessárias à eleição do Presidente da República e dos deputados à Assembleia da República”.*

*“**Contencioso eleitoral** – é o processo de resolução de diferendos relativamente à interpretação ou aplicação das normas que regulam o processo eleitoral”.*

Nestes termos, a presente *“reclamação”* é, doravante, considerada para todos os efeitos legais como *recurso contencioso*.

Tudo visto quanto às questões prévias, cabe a este Conselho apreciar a matéria do recurso.

### *Matéria de facto*

Os factos que importa conhecer são: (i) se as listas nominais de candidaturas do MDM às eleições legislativas, recebidas pela CNE no dia 29 de Julho de 2009, e que depois foram rejeitadas, continham, aquando da sua apresentação, candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos aos círculos eleitorais em que pretendiam concorrer; (ii) se as mesmas listas estavam acompanhadas de todos os processos individuais dos candidatos nelas propostos ou ainda se tais processos tinham todos as respectivas listas nominais; e (iii) se o mandatário do MDM foi notificado da deliberação sobre a rejeição das suas candidaturas.

Em relação à matéria de facto arrolada verifica-se o seguinte quanto às listas de candidaturas do MDM recebidas pela CNE no dia 29 de Julho de 2009.

Pelo círculo eleitoral de Cabo Delgado, o MDM entregou 2 listas contendo, a primeira, 23 nomes de candidatos efectivos, número igual ao dos mandatos definitivos, e, a segunda, 3 nomes de candidatos suplentes, sem menção, na lista dos efectivos, do número de cartão de eleitor dos candidatos seguintes (fls. 107 e 108):

6º -Jerónimo Artur

21º -Miguel António Suquia

Consta do “*mapa de controlo*” trazido aos autos pela CNE a inexistência dos processos individuais relativos aos candidatos efectivos (fls. 254 e 255):

7º -António Mendonça de Carvalho

8º- Pissura Amade,

12º-Elias Gabriel Riquichi

21º-Miguel António Suquia

E ainda:

1º- Dale Alfredo Alamo (*suplente*).

Dos indivíduos acima referidos, a notificação da CNE ao mandatário do MDM para suprir as irregularidades, de 12 de Agosto de 2009, menciona apenas Miguel António Suquia e Jerónimo Artur, respectivamente o 6º e o 21º da lista de candidatos efectivos, sob o título “*Sem Processos*” (fls. 91). Por sua vez na resposta do MDM à notificação confirma-se a recepção pela CNE, em 17 de Agosto de 2009, dos processos individuais que estavam em falta (fls. 97).

A circunstância do MDM ter entregue à CNE 2 processos individuais de candidatos efectivos apenas no dia 17 de Agosto de 2009, em resposta à notificação, é prova suficiente de que pelo

menos esses processos estavam em falta no dia em que apresentou a candidatura, o último do prazo.

Pelo círculo eleitoral de Nampula, o MDM entregou 2 listas contendo, a primeira, 46 nomes de candidatos efectivos, número equivalente ao dos mandatos provisórios, sendo o dos definitivos 45, e a segunda 21 nomes de candidatos suplentes (fls. 124 a 128).

Conforme consta do “*mapa de controlo*” da CNE junto aos autos, da lista dos efectivos não existem os processos individuais relativos aos seguintes nomes (fls. 256 a 258):

- 10º- Abducadre Momade Ussene
- 16º- Zulmira Abdul Zazigo Carimo
- 17º- Ana Isabel Mupuecha Atumane
- 19º - Leuderico Cipriano
- 24º Manuel José dos Santos
- 25º - Rui Aiuba Braimo
- 27º - Lemos Pedro António
- 34º - Argio da Conceição Rafael Cossa
- 36º- Acubugy Amade Suale
- 38º - Leonardo Arcanjo Magalhães
- 39º- João Valério da C. Martins dos Santos
- 40º- António da Graça Semedo
- 42º- César Alberto Lopes
- 43º- Aissa Box Pira

45º-Armando Ajabo

Estão também em falta os processos individuais dos seguintes candidatos suplentes (fls. 259 e 260):

3º- Fátima Abudo Mussa dos Anjos

5º- Miguel António

10º- Maria de Fátima Januário

15º- Orlando Carlos Piripir

18º -Adolfo César Albano

Os nomes arrolados acima não são referidos nem na notificação da CNE ao mandatário do MDM para suprir irregularidades nem na resposta a essa notificação. Porém, nesta solicita-se à CNE para proceder ao ajuste da lista dos candidatos efectivos com recurso aos suplentes de acordo com o posicionamento dos candidatos, *dada a dificuldade de contacto com os senhores* (fls. 99).

1. Matamo Assumane
2. Guilherme Vozene Victor Nkali
3. Momade Ali
4. João Alberto

Ora, somando estes 4 nomes aos 15 da lista de efectivos sem processos individuais, resulta um défice de 19 candidatos em relação aos 45 mandatos do círculo eleitoral de Nampula. Considerando que dos 21 elementos da lista de suplentes 5 não têm processos, fica claro que, mesmo que a CNE atendesse às substituições solicitadas pelo MDM, os restantes 16 suplentes com

processos não completariam a lista dos efectivos para igualar ao número dos mandatos.

Resulta, deste modo, provado o facto de que a lista de candidatos efectivos do MDM por este círculo eleitoral foi recebida faltando-lhe processos individuais de 15 elementos.

Pelo círculo eleitoral da Zambézia, o MDM entregou 2 listas contendo, a primeira, 45 nomes de candidatos efectivos, número igual dos mandatos definitivos, e, a segunda, 3 nomes de candidatos suplentes (fls. 109 e 110).

Conforme consta do *"mapa de controlo"* da CNE junto aos autos, da lista dos efectivos não existem os processos individuais relativos aos seguintes nomes:

15º- Isabel Guila Guiruga

27º- Noémia Miguel Cabeça Laque

35º- Numes Miguel Domingos Mapupe

39º- Carlitos Augusto Manuel

42º- Galhardo António

Nem a notificação do mandatário pela CNE para suprir irregularidades nem a resposta à mesma se referem aos nomes mencionados acima (fls. 93 e 99), o que prova o facto de que a lista de candidatos efectivos do MDM por este círculo eleitoral foi

recebida na CNE, no dia 29 de Julho de 2009, com falta de 5 processos individuais de elementos nele inscritos como candidatos.

Em relação ao círculo eleitoral de Tete, o MDM juntou à reclamação uma lista contendo 19 nomes arrolados como efectivos, número equivalente ao dos mandatos provisórios, já que o dos definitivos é de 20 (fls. 112 e 113).

Conforme consta do “*mapa de controlo*” da CNE junto aos autos, não existem os processos individuais dos candidatos (fls. 265 e 266):

6º- Inês Mussa Nitaite Amade

11º- Afonso da Costa Carmina Belarmina

14º- Teresa Pitrosse Manzataica

15º- Claudina Inácio Guimarães

18º- Gloria Isabel Fungulane

O MDM não juntou à reclamação a lista de candidatos suplentes por este círculo eleitoral, o que a *priori* confirma a alegação da CNE de que não foi recebida lista de suplentes, existindo, porém, processos individuais sem a respectiva lista nominal estabelecendo a ordem de precedência.

Pelo círculo eleitoral de Manica, o MDM entregou 2 listas contendo, a primeira, 16 candidatos efectivos, número igual ao dos mandatos definitivos, e a segunda, 3 suplentes (fls. 114 e 115).

Consta do *"mapa de controlo"* da CNE que não existem os processos dos seguintes candidatos efectivos (fls. 269 a 270):

5º- Elisa Uine Sabão Madrigue

8º- Paulo Miguel Feniase

13º- Inácio Toalha

16º- Patrício Diamantino M'pita

Tanto a notificação da CNE ao mandatário para suprir irregularidades como a resposta à mesma não fazem qualquer alusão aos 4 candidatos na situação de falta de processos individuais.

Pelo círculo eleitoral de Gaza, o MDM entregou 2 listas contendo, a primeira, 16 nomes de candidatos efectivos, número igual ao dos mandatos definitivos, e a segunda, 5 nomes de candidatos suplentes (fls. 120 e 121).

Conforme o *"mapa de controlo"* da CNE, Freitas Mussulmade Coutinho, o 1º candidato da lista dos efectivos é inelegível nos termos do artigo 154 da Lei Eleitoral. Não acompanham a lista de candidatos suplentes os processos individuais dos seguintes: (fls. 267 e 268):

1º- Eduardo Fonseca Uatara

2º- Pene José Manuel

5º-Minda Gastão



A notificação da CNE ao mandatário do MDM refere estar em falta a certidão de registo criminal de João Ramalho Muhapa, o 4º da lista de suplentes (fls. 94).

Tanto a resposta à notificação (fls.100) como o “*mapa de controlo*” confirmam não ter sido suprida essa falta.

Portanto, para além do candidato efectivo inelegível, prova-se que dos 5 candidatos da lista de suplentes, 3 não têm processos individuais e que o mandatário não conseguiu suprir a falta de certidão de registo criminal de um.

Pelo círculo eleitoral da Província de Maputo, a CNE recebeu 2 listas contendo, a primeira, 16 nomes de candidatos efectivos, número igual ao total dos mandatos definitivos, e a segunda, 3 candidatos suplentes (fls. 129 e 130).

O “*mapa controlo*” da CNE mostra que não existem os processos individuais dos seguintes suplentes:

- 1º- Fernando Albazine Machine
- 2º- Lourenço Manuel Timba
- 3º- Gilda Alberto Guilaze

Nestes termos, a lista de candidatos por este círculo eleitoral foi recebida pela CNE faltando-lhe os processos individuais de todos os suplentes.

Em relação aos círculos eleitorais de África e o Resto do Mundo, o reclamante não juntou qualquer prova de ter entregue listas à CNE. Mas, esta remeteu a este Conselho os *“mapas de controlo”* de fls. 261 e 262, dos quais se extrai o seguinte:

África: o MDM apresentou 1 candidato efectivo apenas com cartão de eleitor e certidão de registo criminal e 2 candidatos suplentes, ambos sem processo.

Resto do Mundo- Europa: o MDM apresentou 1 candidato efectivo identificado com passaporte válido e com declaração de aceitação em telecópia não autenticada.

Tanto a notificação ao mandatário para suprir irregularidades como a resposta à mesma não fazem qualquer alusão a estes círculos.

Da análise que se acaba de fazer, concluiu-se estar provado que todas as listas de candidaturas do MDM não admitidas enfermavam, aquando da sua apresentação, de falta de

processos de candidatos efectivos e/ou suplentes verificando-se também casos de processos individuais sem listas.

Quanto à questão de saber se as listas do MDM rejeitadas apresentavam as mesmas características das admitidas, a resposta é negativa, porquanto tanto as listas de candidaturas e os mapas de controlo da CNE, requisitados por este Conselho (fls. 221 a 223), como a notificação para o suprimento de irregularidades e a respectiva resposta, já referidas, provam o seguinte:

Pelo círculo eleitoral de Niassa, a CNE recebeu 2 listas contendo, a primeira, 14 nomes de candidatos efectivos, número igual aos dos mandatos definitivos, e a segunda, 8 nomes de candidatos suplentes (fls. 105 e 106).

A notificação ao mandatário para suprir irregularidades refere apenas que João Baptista Agostinho não tem a *“certidão narrativa ou cédula pessoal”* (fls. 91) e o mandatário sanou esta irregularidade em tempo, entregue à CNE *“ a certidão de nascimento”* do candidato (fls. 97), o que é confirmado pelo *“mapa de controlo”* (fls. 285).

Pelo círculo eleitoral de Sofala, o MDM entregou 2 listas contendo, a primeira 19 nomes de candidatos efectivos, número igual ao dos

mandatos definitivos, e a segunda, 4 nomes de candidatos suplentes (fls. 116 e 117).

A notificação ao mandatário para suprir irregularidade aponta a inexistência apenas do processo individual de José Domingos Marques, o 4º e último da lista de suplentes. Além disso, refere a falta do B.I e do cartão de eleitor de Vitória Amosse Machava e à falta do cartão de eleitor de Personal Elias Cufa, todos da lista de suplentes) (fls. 94). As irregularidades foram pontualmente sanadas conforme demonstra o " visto" aposto pela CNE na resposta à notificação (fls. 100) e ainda o mapa de controlo (fls. 287).

Portanto, a falta de processo individual de apenas 1 dos 4 candidatos da lista de suplentes em nada afectou a regularidade das listas aquando da sua apresentação.

Pelo círculo eleitoral de Inhambane, o MDM entregou 2 listas contendo, a primeira, 17 nomes de candidatos efectivos, número equivalente ao dos mandatos efectivos, sendo o dos definitivos 18, e a segunda, 4 nomes de candidatos suplentes (fls. 109 e 110).

A situação das listas por este círculo eleitoral, aquando da sua entrega na CNE e após o suprimimento de irregularidades é semelhante à do círculo anterior, conforme mostra a notificação

ao mandatário, a respectiva resposta (fls. 96) e o mapa de controlo da CNE (fls. 293 e 294).

Portanto, é improcedente a alegação do recorrente no que respeita à comparação das características das suas listas admitidas e rejeitadas.

### *Matéria de Direito*

Apreciada a matéria de facto, passa-se a discutir as questões de Direito suscitadas, começando por fixar o sentido e alcance do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, o qual determina que as listas propostas à eleição devem indicar candidatos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos.

A expressão "*devem indicar*" empregue no texto desta disposição mostra que a mesma é de carácter imperativo, não podendo a sua aplicação ser afastada em qualquer circunstância. A razão de fundo da imperatividade desta norma prende-se com o sistema eleitoral para a eleição dos deputados da Assembleia da República estabelecido pela Constituição, ao estipular, no nº 2 do artigo 135, que o apuramento dos resultados das eleições obedece ao sistema de representação proporcional, disposição

que é imediatamente complementada pelo artigo 164 da Lei nº 7/2007, nos termos do qual a conversão de votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional e segundo o sistema da média mais alta de *Hondt*.

O sistema de representação proporcional, de acordo com o método de *Hondt*, concretiza-se através do nº 1 do artigo 161 da Lei nº 7/2007, o qual adopta o método de eleição dos deputados da Assembleia da República por listas plurinominais em cada círculo eleitoral, atribuindo a cada eleitor um voto singular na lista.

Os círculos eleitorais para a eleição dos deputados da Assembleia da República são estabelecidos pelo artigo 158 da Lei nº 7/2007, que, no seu nº 2, faz coincidir os círculos do território nacional com as áreas administrativas das províncias e cidade de Maputo e, no nº 3, cria dois círculos eleitorais para os eleitores residentes no exterior do país, sendo um para os países da região de África e outro para os restantes países.

Conforme o nº 2 do artigo 170 da Constituição, a Assembleia da República é constituída por duzentos e cinquenta deputados. Note-se que esta solução é substancialmente distinta daquela que vinha estabelecida no nº 2 do artigo 134 da Constituição de 1990, na redacção dada pela Lei nº 12/92, de 8 de Outubro, na medida em que, segundo aquela disposição, a constituição da

Assembleia da República podia variar entre o mínimo de duzentos e o máximo de duzentos e cinquenta deputados.

Esta alteração da regra de constituição da Assembleia da República, introduzida pela Constituição de 2004, tem implicações importantes, primeiro no momento da eleição dos deputados e, segundo no funcionamento da Assembleia no decurso da legislatura.

Com efeito, no momento da eleição é imperioso garantir-se que os deputados a designar por sufrágio universal sejam, exacta e efectivamente, em número de duzentos e cinquenta, sob pena de impossibilidade constitucional de a Assembleia da República se constituir, por força do citado nº 2 do artigo 170 da Constituição, e, conseqüentemente, de impedimento do início da legislatura nos termos do nº 1 do artigo 185 da Constituição.

Após constituída a Assembleia da República, e porque o nº 2 do artigo 170 da Constituição estabelece um número fixo de deputados, é imperioso garantir-se a manutenção dos duzentos e cinquenta deputados efectivos, ao longo dos cinco anos de duração da legislatura fixados pelo nº 1 do artigo 185 da Constituição.

Na eventualidade de alteração superveniente na composição da Assembleia da República por qualquer dos motivos previstos no artigo 178 da Constituição e regulados, ao abrigo do nº 2 do artigo 172, também da Constituição, pelo artigo 3, 4, alíneas a), b), c) e e) e artigo 8, ambos do Estatuto do Deputado, aprovado pela Lei nº 3/2004, de 21 de Janeiro, a situação deficitária de deputados que decorre dessa alteração deve ser imediatamente colmatada, repondo-se o número de deputados efectivos, constitucionalmente fixado, com recurso a substituições por suplentes conforme o disposto no nº 1 do artigo 182 da Lei nº 7/2007, conjugado com os artigos 11 e 12 do citado Estatuto.

Retomando a questão das implicações, no momento da eleição, da fixação constitucional de um número invariável de deputados, importa considerar que os duzentos e cinquenta deputados são distribuídos, para efeito de eleição, pelos círculos eleitorais, correspondendo aos onze círculos do território nacional duzentos e quarenta e oito deputados distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores inscritos em cada círculo eleitoral, sendo os restantes deputados divididos pelos dois círculos estabelecidos no exterior do país, em conformidade com os nºs 1 e 4 do artigo 159 da Lei nº 7/2007.

Neste sentido, enquanto os círculos eleitorais do território nacional são plurinominais, ou seja, dispõem cada um de uma pluralidade



de mandatos na Assembleia da República, os círculos do exterior do país são uninominais, pois em cada um deles elege-se apenas um deputado.

Por isso, o método de eleição dos deputados por listas plurinominais, estabelecido pelo nº 1 do artigo 161 da Lei nº 7/2007, aplica-se com maior plenitude aos onze círculos eleitorais do território nacional, designadamente Cabo Delgado, Niassa, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza, Província de Maputo e Cidade de Maputo.

As listas de candidatos a deputado pelos círculos acima referidos, além de plurinominais, são fechadas e bloqueadas, o que decorre da última parte do nº 1 do citado artigo 161 da Lei nº 7/2007, nos termos do qual o eleitor dispõe de *“um voto singular na lista”*. Tal significa, concretamente, que o voto emitido por cada eleitor no sufrágio legislativo destina-se a eleger, em bloco, todos os candidatos da lista da sua preferência que concorre no respectivo círculo eleitoral.

Assim, no apuramento geral das eleições legislativas realizado pela CNE nos termos do artigo 115, conjugado com o artigo 164, ambos da Lei nº 7/2007, pode suceder que, pela conversão de votos em mandatos de acordo com o método de representação proporcional e segundo o sistema da média mais alta de *Hondt*, a

totalidade de votos depositados numa determinada lista de candidatos colha todos os mandatos disponíveis no círculo eleitoral.

Eis a razão pela qual o legislador, de harmonia com as disposições constitucionais acima consideradas, consagrou a regra imperativa do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, cujo sentido e alcance consistem em impor que o partido ou coligação de partidos políticos que queira concorrer à eleição legislativa num dado círculo eleitoral apresente uma lista de candidatos efectivos em número suficiente para disputar todos os mandatos atribuídos ao mesmo círculo. Ou seja, tal partido ou coligação de partidos deve disputar, querendo, ou tudo ou nada, pois a lei não permite que num círculo eleitoral se concorra parcialmente.

Este imperativo legal visa prevenir a ocorrência do sufrágio, num círculo eleitoral, que não permita esgotar os mandatos aí disponíveis, nas situações em que as preferências da esmagadora maioria dos eleitores recaiam sobre uma lista de tal sorte que venha a ganhar todos os assentos, o teria como consequência um défice originário de deputados impeditivo da constituição da Assembleia da República. Quanto ao sufrágio nos círculos eleitorais estabelecidos no exterior do país pouco há que se diga na mediada em que, sendo uninominais, a eleição realiza-se, na prática, segundo o sistema maioritário, resultando daí que a lista

vencedora em cada círculo obtém, em exclusivo, o único mandato disponível.

Como se compreende a partir da fundamentação acima desenvolvida, a exigência de um mínimo de três candidatos suplentes por cada lista, contida no nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, não se prende apenas com as substituições de candidatos efectivos cujas candidaturas venham a ser declaradas nulas por irregularidades não supridas tempestivamente ou de candidatos rejeitados por inelegibilidade, nos termos dos artigos 174 e 175 da mesma Lei. Essa exigência visa também acautelar a manutenção da integridade do número constitucional de deputados efectivos da Assembleia da República no decurso da legislatura, nos casos de ocorrência de vagas.

Com efeito, conforme os nºs 1 e 2 do artigo 12 do Estatuto do Deputado, conjugados com o nº 2 do artigo 182 da Lei nº 7/2007, em caso de morte, renúncia, cessação ou perda de mandato, procede-se à substituição definitiva do deputado, segundo a ordem de precedência, sendo chamado o primeiro suplente na lista a que pertencia o titular do mandato. O nº 3 do citado artigo 12 do Estatuto do Deputado determina peremptoriamente que: *“Não há lugar à substituição de deputados quando já não existam mais suplentes na lista a que pertencia o titular do mandato vago”*. Nestas circunstâncias, a Assembleia da República pode

entrar numa situação deficitária quanto ao número de deputados fixado constitucionalmente.

E o que aqui releva não é apenas a questão de quórum, mas sim a composição do órgão conforme o número exacto de deputados fixado pela Constituição, que é de duzentos e cinquenta, nem mais nem menos.

Portanto, os requisitos impostos pelo nº 1 do artigo 162 da Lei nº 2/2007, devem verificar-se, antes de mais e impreterivelmente, no acto de apresentação das candidaturas que, conforme o nº 1 do artigo 172 da mesma Lei *“consiste na entrega do pedido e a lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como a declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos”*.

Neste sentido, não deve considerar-se como apresentação de candidatura a simples entrega de uma relação de nomes desacompanhada de todos os elementos acima mencionados ou a entrega de documentos que identifiquem pessoas não organizadas em lista de candidatura.

Decorre daí a Deliberação nº 10/CNE/2009, de 14 de Maio, publicada no 3º Suplemento ao BR da 1ª Série, nº 19, da mesma

data, que, ao abrigo do poder regulamentar atribuído à CNE, de harmonia com o nº 3 do artigo 135 da Constituição, pela alínea q) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 8/2007, aprovou o Aviso sobre *“Procedimentos Relativos às Candidaturas às Eleições Legislativas e para as Assembleias Provinciais-2009”*, de cujo ponto V se cita o seguinte:

*“4. Os processos individuais são conferidos com as respectivas listas no acto de entrega. A conferência consiste na verificação da existência física dos documentos exigidos por lei em cada processo individual.*

*5. Só serão aceites os processos individuais que estiverem com documentos completos, nos termos da lei, e organizados conforme os presentes procedimentos.*

*[...]*

*9. Os processos individuais cujos candidatos não são referidos nas listas destinadas à CNE não serão recebidos. Os nomes não acompanhados dos respectivos processos ou processos com documentos incompletos consideram-se não apresentados como candidatos e imediatamente devolvidos ao seu portador para juntar o que estiver em falta e remeter conforme à lei e presente deliberação até ao término do prazo de apresentação das candidaturas. (sublinhado nosso).*

Estes procedimentos, porque visam concretizar a lei, são vinculativos tanto para os órgãos eleitorais quanto para os partidos e coligações de partidos que pretendam concorrer às eleições.

Os casos em que se entrega à CNE uma relação de nomes ordenados em sequência como candidatos efectivos e suplentes, sem que os mesmos venham acompanhados de quaisquer documentos exigidos nos termos do artigo 172 da Lei nº 7/2007, não devem ser considerados como apresentação de uma candidatura à eleição.

Com efeito, tais nomes não podem, para todos efeitos legais, serem havidos como candidatos propostos e, conseqüentemente, a relação nominal de que constam não é lista de candidatura, porquanto não cumpre, desde logo, o imperativo do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007.

Assim, aquando da *“verificação da existência física dos documentos exigidos por lei em cada processo individual”* feita no acto da apresentação de candidaturas em conformidade com nº 3 do ponto V do Aviso acima citado, a CNE deveria ter recusado liminarmente a receber as relações nominais com as características acima referidas, devolvendo-as imediatamente ao seu portador, por força do nº 1 do artigo 162, conjugado com o nº

1 do artigo 172, ambos da Lei nº 7/2007 e ainda do disposto no nº 9 do ponto V do mesmo Aviso.

Se esse procedimento tivesse sido observado com rigor, o MDM não teria, de acordo com a lei, a possibilidade de voltar a apresentar aos órgãos de administração eleitoral qualquer expediente alusivo às mesmas listas, porquanto o acto de sua apresentação só ocorreu a partir das 16h40m (dezasseis horas e quarenta minutos) do dia 29 de Julho de 2009, último dia do prazo fixado no *“Calendário do Sufrágio Para as Eleições Legislativas e das Assembleias Provinciais-2009”*, aprovado pela Deliberação nº 09/CNE/2009, publicada no 3º Suplemento ao BR da 1ª Série, nº 19, de 14 de Maio, e nos termos do nº 4 do artigo 5 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril.

A recepção pelo órgão de administração eleitoral competente desse tipo relação nominal, verificada no caso em apreço, viola manifestamente disposições imperativas da lei e, conseqüentemente, carecem de qualquer cobertura legal todos os actos subseqüentemente praticados sobre a mesma relação nominal, nomeadamente, as notificações ao mandatário para suprir irregularidades e o respectivo suprimento.

O artigo 294 do Código Civil determina que os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo são

nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei, e conforme o artigo 286 do mesmo diploma, a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarado oficiosamente pelo tribunal.

Estas soluções, embora tenham a sua sede na lei civil, não são estranhas ao princípio fundamental da legalidade da administração pública consagrado no nº 2 do artigo 249 da Constituição, conjugado com o artigo 3 da Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro, e ainda com o nºs 1 e 2 do artigo 4 das “Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública”, aprovadas pelo Decreto nº 30/2001, de 15 de Outubro.

Os actos jurídicos nulos, por violação de normas imperativas da lei, a ninguém aproveitam e nem criam direitos, e o Recorrente certamente conhecia tanto as regras para a apresentação das candidaturas às eleições legislativas que, nos termos da lei, foram estabelecidas no Aviso atrás citado como também as consequências jurídico-legais do incumprimento dessas regras. Aliás, conforme o artigo 6 do Código Civil, a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta das sanções nela estabelecidas.

Neste sentido, a jurisprudência do Acórdão nº 08/CC/09, de 14 de Agosto, invocada no presente processo pela Recorrida sobre



irregularidades processuais, supríveis nos termos da lei, e vícios substanciais insupríveis, não aplicável ao caso em apreço, devendo sim chamar à colação a jurisprudência que consta do Acórdão nº 09/CC/2008, de 13 de Novembro, publicado no 3º Suplemento ao BR da 1ª Série, nº 52, de 30 de Dezembro, que aqui se cita e reitera:

*“A estrita observância da legalidade constitui uma das garantias essenciais à transparência do processo eleitoral. A legislação eleitoral, quando regulamenta ou disciplina quer as candidaturas, a participação dos partidos políticos, dos grupos de cidadãos ou dos leitores, quer a actuação da CNE na supervisão dos actos eleitorais, quer ainda o exercício das competências do Conselho Constitucional no domínio do contencioso e na proclamação dos resultados eleitorais, é sempre orientada pelo princípio da prevalência do interesse público. De tal sorte que, nada nesta regulamentação ou disciplina legal é deixado ao critério ou ao livre arbítrio dos actores ou dos órgãos referidos, salvo quando a lei expressamente o permita. Por isso, toda a actuação que não obedeça ao que está previsto ou é imposto nessa regulamentação e disciplina, e passe a orientar-se por critérios casuísticos e subjectivos de conveniência ou de oportunidade, estranhos à letra e ao espírito da lei, prejudica os princípios de objectividade e igualdade de tratamento*

*que devem prevalecer ao longo de todo o processo eleitoral, potenciando ilegalidades, mais ou menos graves, reversíveis ou irreversíveis”.*

A alegação do Recorrente de não ter sido notificado para proceder a eventuais substituições de candidatos cujas candidaturas tivessem sido anuladas por não suprimento de irregularidades processuais ou de candidatos rejeitados por inelegibilidade, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 174 e do n.º 2 do artigo 175, ambos da Lei n.º 7/2007, não pode proceder no caso em apreço em virtude da nulidade originária de que enferma a apresentação das candidaturas feita pelo mesmo Recorrente.

A questão da omissão da notificação da deliberação sobre a rejeição das candidaturas perde o seu interesse jurídico prático no âmbito deste processo em concreto, na medida em que, embora tivesse sido feita a notificação da decisão de excluir as *“candidaturas”* do ora Recorrente, tal acto acabaria também por ser nulo em virtude da sua conexão íntima com a recepção ilegal dessas *“candidaturas”*, a qual, conforme a fundamentação até aqui expendida, está eivada de nulidade por ter ocorrido violando-se disposições imperativas da lei.

Apreciadas as questões essenciais que interessam para a decisão dos pedidos formulados pelo reclamante, importa esclarecer que, contrariamente à afirmação reiteradamente feita no seu requerimento, no ordenamento jurídico moçambicano prevê-se a rejeição completa da lista de candidaturas.

Para demonstrar esta asserção, bastará atentar-se ao teor do artigo 176 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro:

*“Findo o prazo referido nos artigos 174 e 175, se não houver alterações das listas, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda afixar à porta da Comissão Nacional as **listas admitidas ou rejeitadas**.”* [sublinhado nosso].

Do exposto, conclui-se que as listas nominais que, no dia 29 de Julho de 2009, o ora Recorrente apresentou à CNE como candidaturas às eleições legislativas pelos círculos eleitorais de Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Gaza, Província de Maputo, África e o Resto do Mundo-Europa, não preenchiam os requisitos impostos pelo nº 1 do artigo 162, conjugado com o nº 1 do artigo 172, ambos da Lei nº 7/2007, e a sua recepção violou além destas disposições legais imperativas, o disposto nos nºs 4, 5 e 9 do Aviso sobre *“Procedimentos Relativos às Candidaturas às Eleições Legislativas e para as Assembleias Provinciais”*, aprovados pela Deliberação nº 10/CNE/2009, sendo por isso nula. São nulos também, por consequência, todos os actos

subsequentes a essa recepção praticados tanto pela Recorrida quanto pelo Recorrente relacionados e com as mesmas listas nominais.

São nulos, designadamente a Notificação nº 90/CNE/2009, de 10 de Agosto e os suprimentos efectuados pelo Recorrente em resposta a essa notificação.

Ao Conselho Constitucional assiste, de acordo com o artigo 246 do Código Civil, o poder de declarar oficiosamente a nulidade dos actos eleitorais, por se tratar de um órgão de jurisdição em matéria eleitoral, nos termos do nº 1 do artigo 241, conjugado com a alínea d) do nº 2 do artigo 244, ambos da Constituição, complementados pelo artigo 8 da Lei nº 7/2007.

### *III*

#### *Decisão*

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide:

- a. Declarar nula a apresentação à Comissão Nacional de Eleições das candidaturas do Movimento Democrático de Moçambique às eleições legislativas pelos círculos eleitorais

de Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Gaza, Maputo-Província, África e o Resto do Mundo-Europa, ocorrida no dia 29 de Julho de 2009;

- b. Declarar nula a notificação nº 90/CNE/2009, de 10 de Agosto, na parte em que notifica o mandatário do MDM para suprir irregularidades relativas às candidaturas em causa, assim como nulo o recebimento de toda a documentação entregue à CNE com vista ao suprimento das mesmas irregularidades.
- c. Negar, em consequência, provimento à reclamação do Movimento Democráticos de Moçambique quanto ao pedido formulado, por carecer de fundamento legal.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 28 de Setembro de 2009.

Luís António Mondlane, João André Ubisse Guenha, Orlando António da Graça,

Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, José Norberto Carrilho e

Domingos Hermínio Cintura.